

PARECER HOMOLOGADO

Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 14/10/2016, Seção 1, Pág. 17.

Portaria nº 1.173, publicada no D.O.U. de 14/10/2016, Seção 1, Pág. 17.



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

INTERESSADA: Associação de Solidariedade à Criança Excepcional (ASCE)		UF: RJ
ASSUNTO: Recredenciamento da Faculdade de Reabilitação da ASCE, com sede no município do Rio de Janeiro, no estado do Rio de Janeiro.		
RELATOR: Erasto Fortes Mendonça		
e-MEC N°: 201201788		
PARECER CNE/CES N°: 129/2016	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 10/3/2016

I – RELATÓRIO

Trata-se de pedido de recredenciamento protocolizado em 24/4/2012 pela Faculdade de Reabilitação da ASCE (FRASCE), localizada na rua Uarumã, nº 80, bairro Higienópolis, no município do Rio de Janeiro, no estado do Rio de Janeiro, mantida pela Associação de Solidariedade à Criança Excepcional (ASCE), pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos, com sede e foro no mesmo município e estado, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) sob o nº 33.861.865/0001-00.

A Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) informou, em seu parecer técnico, que são oferecidos pela Instituição de Educação Superior (IES) os seguintes cursos de graduação:

Cod. Nome do Curso	Grau	Modalidade	CC	CPC	ENADE	Ato Regulatório
(105978) ADMINISTRAÇÃO	Bacharelado	Presencial	4(2013)	-	2(2012)	Reconhecimento de Curso Portaria 730 de 19/12/2013
(108108) COMÉRCIO EXTERIOR	Tecnológico	Presencial	-	-	-	Autorização Portaria nº 580 de 3/12/2007.
(15644) FISIOTERAPIA	Bacharelado	Presencial	2(2010)	2(2013)	2(2013)	Reconhecimento do Curso Decreto nº 83.479 de 21/5/1979.
(105980) PEDAGOGIA	Licenciatura	Presencial	-	-	-	Autorização Portaria nº 824 de 20/9/2007.
(109318) SISTEMAS DE INFORMAÇÃO	Bacharelado	Presencial	-	-	-	Autorização Portaria 110 de 8/2/2008.

A análise do PDI, Regimental e Documental, após diligências, foi considerada satisfatória. Considerando que o processo atendia às exigências estabelecidas pelo Decreto nº 5.773/2006, com as alterações introduzidas pelo Decreto nº 6.303/2007 e pela Portaria MEC nº 40/2007, a Secretaria optou pelo prosseguimento do seu fluxo regular.

Os autos foram encaminhados para o Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), tendo sido designada a Comissão de Avaliação *in loco*, para fins de recredenciamento. A visita dos avaliadores foi realizada entre os dias 26 e 30/4/2015, tendo sido apresentado o relatório nº 113.273, por meio do qual foram atribuídos

os conceitos que constam do quadro abaixo, gerando o Conceito Institucional igual a 4 (quatro).

Dimensões/Eixos	Conceitos
Dimensão 1 - Eixo 1 – Planejamento e Avaliação Institucional	3,4
Dimensão 2 - Eixo 2 - Desenvolvimento Institucional	4,3
Dimensão 3 - Eixo 3 - Políticas Acadêmicas	3,7
Dimensão 4 - Eixo 4 - Políticas de Gestão	3,3
Dimensão 5 - Eixo 5 - Infraestrutura Física	3,4
Conceito Institucional	4,0

Todos os requisitos legais foram considerados atendidos.

A Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), após diligência, manifestou-se favoravelmente ao credenciamento da Instituição de Educação Superior (IES), mas recomendou exigir a Certidão de Débitos Relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa com a União até a finalização do presente processo de credenciamento.

1. Considerações do Relator

A Faculdade de Reabilitação da ASCE foi credenciada por meio do Decreto nº 79.146, de 18/1/1977, publicado no Diário Oficial da União (DOU) de 19/1/1977.

A IES possui Índice Geral de Cursos (IGC) igual a 2 (dois), contínuo 1.8934, ano de referência 2014.

Além dos cursos de graduação já referidos, a IES oferece 6 (seis) cursos de pós-graduação, especialização, todos na área de saúde.

Apesar de a IES ter alcançado um Conceito Institucional (CI) igual a 4 (quatro) além, portanto, do mínimo necessário ao seu credenciamento institucional, o IGC igual a 2 (dois) revela dificuldades institucionais com a oferta de cursos de educação superior de qualidade, para o que deverá atentar a mantenedora, no sentido de suprir a mantida de todas as condições necessárias e adequadas para a superação dessa insuficiência, o que deverá ser verificado no próximo ciclo avaliativo.

Considerando que o processo foi devidamente instruído, com informações claras e consistentes, que a avaliação *in loco* registra conceito 4 (quatro), sem anotações de fragilidades nas dimensões avaliadas e que o encaminhamento da Secretaria foi favorável, submeto à Câmara de Educação Superior (CES) deste órgão colegiado o voto abaixo.

II – VOTO DO RELATOR

Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade de Reabilitação da ASCE, localizada na rua Uarumã, nº 80, bairro Higienópolis, no município do Rio de Janeiro, no estado do Rio de Janeiro, mantida pela Associação de Solidariedade à Criança Excepcional (ASCE), com sede no mesmo município e estado, observando-se tanto o prazo máximo 4 (quatro) anos, conforme Portaria Normativa nº 2 de 4/1/2016, quanto à exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007.

Brasília (DF), 10 de março de 2016.

Conselheiro Erasto Fortes Mendonça - Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 10 de março de 2016.

Conselheiro Erasto Fortes Mendonça – Presidente

Conselheiro Sérgio Roberto Kieling Franco – Vice-Presidente